

SOBERANIA POPULAR NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS SEUS DESAFIOS DEMOCRÁTICOS E CONSTITUCIONAIS

POPULAR SOVEREIGNTY IN THE BRAZILIAN JURY COURT: AN ANALYSIS OF ITS DEMOCRATIC AND CONSTITUTIONAL CHALLENGES

Vitória Castanho Ferreira Negrão¹

Gilciane Allen Baretta²

Almir Santos Reis Júnior³

Universidade Estadual de Maringá - UEM (PR), Brasil

Resumo

O presente trabalho busca aprofundar o entendimento sobre a interação entre a soberania popular, o Tribunal do Júri e os princípios constitucionais. Ao examinar a participação de jurados leigos nesse cenário, o estudo procura identificar os desafios democráticos associados à compreensão técnica e jurídica, bem como à aplicação efetiva dos preceitos constitucionais, como a isonomia. Para tanto, aplica-se abordagem interdisciplinar, sob o manto do método hipotético-dedutivo, envolvendo análises jurídicas, sociológicas e constitucionais, com o objetivo de não apenas destacar desafios existentes no âmbito do Tribunal do Júri, mas também propor ajustes que fortaleçam sua conformidade aos princípios fundamentais da Constituição brasileira. Ao final, concluiu-se que o Tribunal do Júri, embora seja uma instituição democrática, criada pela Carta Constitucional de 1988, precisa de importantes reformas, porquanto a maioria das condenações, em sua esfera, circunda pessoas negras e mais desfavorecidas socialmente.

Palavras-Chave: Leigos. Seletividade. Isonomia. Social.

Abstract

This paper seeks to deepen the understanding of the interaction between popular sovereignty, the Jury Court, and constitutional principles. By examining the participation of lay jurors in this scenario, the study seeks to identify the democratic challenges associated with technical and legal understanding, as well as the effective application of constitutional precepts, such as equality. To this end, an interdisciplinary

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: ra119437@uem.br.

² Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá. Docente do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá. E-mail: g.baretta@uem.br.

³ Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Docente do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM), Maringá, PR, Brasil, e dos cursos de mestrado e doutorado em Direito Público da Universidade Católica de Moçambique (UCM), Moçambique. E-mail: almir.crime@gmail.com.

Submetido em: 12/02/2026

Aceito em: 25/03/2026

approach is applied, under the guise of the hypothetical-deductive method, involving legal, sociological, and constitutional analyses, with the aim of not only highlighting existing challenges within the Jury Court, but also proposing adjustments that strengthen its compliance with the fundamental principles of the Brazilian Constitution. In the end, it was concluded that the Jury Court, although a democratic institution, created by the Constitutional Charter of 1988, needs important reforms, since the majority of convictions, within its sphere, involve black people and the most socially disadvantaged.

Keywords: Lay people. Selectivity. Equality. Social.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri brasileiro, consagrado como um espaço de manifestação direta da soberania popular, representa uma instituição única no ordenamento jurídico. No entanto, a imersão da soberania popular nesse contexto específico não está isenta de desafios, suscitando questões fundamentais sobre sua eficácia democrática e sua conformidade com os preceitos constitucionais.

O problema central que impulsiona esta pesquisa reside na complexa natureza do Tribunal do Júri, permeada por tensões entre a garantia e participação da soberania popular e a busca por julgamentos justos e imparciais à luz dos princípios constitucionais.

Ao final deste estudo, espera-se contribuir para uma compreensão mais profunda do Tribunal do Júri, seus desafios e suas potencialidades. As estratégias propostas visam aperfeiçoar o sistema, aproximando-o do ideal de um julgamento justo e imparcial, onde a soberania popular se concilie com a busca pela verdade e a aplicação das normas.

MATERIAL E MÉTODOS

No Brasil, o Tribunal do Júri foi formalmente instituído pelo Código de Processo Criminal do Império em 1832, exigindo jurados de bom conceito, integridade e costumes. No entanto, a composição inicial do júri refletia preconceitos sociais, favorecendo as classes mais poderosas. Somente com a Constituição de 1891 a possibilidade de participação no júri popular foi estendida a todos os cidadãos, mas as tensões de classe ainda persistem até os dias atuais.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. XXXVIII, reconhece a “instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Observe-se que o princípio da plenitude de defesa no Tribunal do Júri assegura que não haverá julgamento sem que o acusado tenha direito ao contraditório e a ampla defesa, principalmente quando o bem jurídico em questão é sua liberdade individual

Segundo Lima (2020, p. 1441), é necessário distinguir o conceito de plenitude de defesa de ampla defesa, no sentido de que naquela a defesa pode atuar de forma abrangente, não se limitando aos princípios e leis. Além disso, por ser a defesa plena e não restando dúvidas àqueles que irão julgar, não é preciso que a decisão seja fundamentada, prevalecendo a íntima convicção. Dessa forma, a importância de uma defesa robusta no Tribunal do Júri se torna evidente, pois apenas por meio dela é possível assegurar que a justiça seja feita de maneira equitativa e que a decisão dos jurados reflita verdadeiramente a vontade popular, garantindo a proteção dos direitos individuais e prevenindo abusos de poder.

O princípio do sigilo das votações no Tribunal do Júri é fundamental para garantir a segurança e tranquilidade dos jurados na decisão sobre o destino do acusado. Essa confidencialidade protege os membros do Conselho de Sentença de possíveis represálias, permitindo-lhes votar de maneira livre e isenta, sem que sejam submetidos a qualquer tipo de pressão. Azevedo (2007) destaca que o sigilo visa impedir que a publicidade afete a isenção e independência dos jurados, evitando a exposição e a influência externa. Da mesma forma, Ansanelli Júnior (2005) afirma que o sigilo das votações assegura que os jurados não revelem suas posições, protegendo a tranquilidade e imparcialidade do julgamento.

A decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, no Tribunal do Júri, é soberana e não pode ser alterada em seu mérito por um tribunal composto por juízes técnicos, nem mesmo pelo Supremo Tribunal Federal. Somente um novo Conselho de Sentença pode modificar a decisão original; e isso apenas quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário às provas dos autos ou nulo. Este princípio

garante a verdadeira essência do Júri, conferindo-lhe a absoluta competência para decidir sobre o destino do réu, sem a interferência de técnicos do tribunal (Campos, 2018). Assim, enquanto a soberania do júri impede que tribunais superiores interfiram no mérito das decisões do Júri, a soberania dos veredictos veda ao juiz presidente a alteração da decisão dos jurados.

O Tribunal Popular é regido pelo princípio da decisão por íntima convicção, ou seja, as decisões não precisam ser fundamentadas (art. 493, CPP), porquanto os jurados decidem conforme suas consciências e justiça, sem a obrigação de seguirem as normas escritas do país. Contudo, ao decidirem contra *legem* é possível a revisão por meio do recurso de apelação.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri é responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Os delitos que se enquadram na competência do Tribunal do Júri são aqueles previstos na parte especial do Código Penal, no Título Dos Crimes contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes contra a Vida quando praticados por meio de dolo; crimes conexos a esses também são julgados pelo Conselho de Sentença.

A participação democrática é essencial nesses julgamentos, permitindo que o próprio povo decida o destino daqueles que perturbam a paz social por meio dos crimes dolosos contra a vida. Assim, o Tribunal do Júri desempenha um papel crucial na preservação da justiça e na proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

Nesse diapasão, para realização do presente trabalho optou-se pelo método hipotético-dedutivo, por meio da construção do problema e das hipóteses, com escopo de testá-la, adotando-se a técnica de pesquisa bibliográfica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O julgamento pelo Tribunal do Júri, além de representar um dos pilares da soberania popular no processo penal, enfrenta desafios constitucionais complexos que questionam sua legitimidade e adequação aos princípios fundamentais, com especial destaque à incomunicabilidade dos jurados e à ausência de fundamentação

nos veredictos, aspectos que podem comprometer o direito à transparência e à ampla defesa. Ademais, a imutabilidade das decisões do júri, ainda que assegure a soberania dos veredictos, pode gerar tensões com o princípio da revisão criminal em casos de erro. Outro ponto crucial é o risco do populismo judicial, quando as decisões são influenciadas por pressões midiáticas ou sociais, distorcendo o julgamento imparcial. Essas questões exigem uma análise cuidadosa sobre como o Tribunal do Júri pode continuar a desempenhar seu papel democrático sem violar as garantias constitucionais de um processo justo e equitativo.

Choukr (2005, p. 844) argumenta que o sigilo dos votos dos jurados não seria comprometido pela necessidade de fundamentar suas decisões, pois a motivação não exige a identificação dos votantes. Muitos inclusive criticam e afirmam que a comunicabilidade entre os jurados poderia resultar em decisões mais justas e democráticas.

A Constituição exige que todas as decisões judiciais sejam públicas e fundamentadas, mas no Tribunal do Júri os votos são sigilosos e resumidos a “sim” ou “não”. Para Streck e Lopes Jr. (2021), o maior problema do Tribunal do Júri brasileiro é a ausência de fundamentação dos votos dos jurados, que estaria em discordância com o disposto na Carta Magna (art. 93, inciso IX). Ambos defendem que é possível aos jurados fundamentarem suas decisões, ainda que sejam leigos, e também não concordam com a afirmação comum de que o Tribunal do Júri é sinônimo de democracia, apesar de representar um ato democrático.

Em conclusão, a incomunicabilidade dos jurados, embora vise proteger a integridade do julgamento, é um tema controverso que levanta importantes questões sobre a fundamentação das decisões, a transparência e a própria natureza democrática do Tribunal do Júri. Enquanto alguns defendem a manutenção da incomunicabilidade para evitar influências externas, outros argumentam que a comunicabilidade entre os jurados poderia resultar em decisões mais justas e bem fundamentadas. A discussão reflete a complexidade de equilibrar a proteção dos jurados com a necessidade de transparência e fundamentação nas decisões judiciais.

O princípio da soberania ou imutabilidade dos veredictos, embora não absoluto, impede que o mérito das decisões seja alterado em recursos, mas permite novos julgamentos em caso de decisões contrárias às provas colhidas nos autos.

A maioria dos doutrinadores aceita a possibilidade de utilizar a revisão criminal para absolver o réu ou reduzir a pena sem violar o princípio da soberania dos veredictos.

Essa corrente defende que os direitos à liberdade e à plenitude de defesa prevalecem sobre a imutabilidade das decisões do júri. Para Nucci (2008, p. 933) a revisão criminal é uma garantia individual essencial, que pode suplantar a soberania dos veredictos, preservando o direito à liberdade. Dessa forma, a soberania dos veredictos não deve infringir os direitos de defesa do réu. Por outro lado, Lima (2007) adota posição contrária, argumentando que o julgamento pelo júri, sendo realizado pelo próprio povo, deve ser intocável. Para ele, a soberania dos veredictos é um reflexo do poder emanado do povo e, portanto, não pode ser alterada, a menos que haja nulidade a ser declarada por instâncias superiores.

A revisão criminal, como ação autônoma de impugnação, oferece ao réu a possibilidade de corrigir injustiças mesmo após o trânsito em julgado. A doutrina e a jurisprudência majoritárias concordam que a soberania dos veredictos deve ser relativizada para garantir uma análise profunda das provas e evitar condenações injustas, em submissão à dignidade humana e ao acesso à justiça.

De qualquer forma é preciso ter cautela quanto à imutabilidade, pois quando as decisões são guiadas por motivações políticas ou sociais, em vez de normas jurídicas estabelecidas, a legitimidade do sistema judicial é comprometida. Isso viola a garantia constitucional de um julgamento justo e imparcial, colocando em risco a democracia e o Estado de Direito.

INFLUÊNCIAS EXTRAJURÍDICAS NAS DECISÕES DO JÚRI

O Tribunal do Júri, enquanto espaço de justiça popular, enfrenta desafios significativos para garantir julgamentos justos e imparciais. É fundamental que se atente à influência das emoções, da mídia e do preconceito social na decisão dos

jurados, a fim de resguardar os direitos fundamentais dos réus e a integridade do sistema judicial.

A influência da mídia no Tribunal do Júri afeta significativamente a imparcialidade e o equilíbrio necessários para um julgamento justo. Ao reportar incessantemente sobre casos criminais de grande repercussão, a mídia muitas vezes transforma o julgamento em um espetáculo público, exacerbando percepções negativas dos réus e promovendo uma atmosfera emocionalmente carregada. Essa superexposição midiática pressiona os jurados a adotar uma postura punitiva, mesmo antes do acesso às provas.

Freitas (2018) ressalta que o Tribunal do Júri é particularmente vulnerável à pressão midiática e ao clamor social. Ao estigmatizar o réu, a mídia sensacionalista molda o imaginário popular, influenciando os jurados que, sem formação jurídica, tendem a basear seus julgamentos em emoções. Essa vulnerabilidade pode comprometer o princípio da presunção de inocência e a integridade do julgamento.

Por outro lado, no Tribunal do Júri as técnicas apelativas de defesa e acusação ocupam um papel com forte presença, especialmente quando se observa o princípio da plenitude de defesa, previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "a". Tal princípio garante ao réu uma defesa que vai além do campo técnico-jurídico, abrangendo argumentos de natureza emocional, sociológica, política, religiosa e moral. Essa prerrogativa permite que a defesa explore todas as possibilidades discursivas para influenciar os jurados, cidadãos leigos que votam de acordo com sua íntima convicção, sem precisar fundamentar suas decisões de forma técnica.

Portanto, a defesa pode utilizar metáforas, ironias, questionar a idoneidade da vítima ou explorar aspectos emocionais que sensibilizem os jurados, como a história de vida do réu, sua família ou até seu arrependimento. Brecht (1967, p. 59) sustenta que “assim, dentro de uma representação destinada a informar o público, podemos fazer apelo tanto à sugestão afetiva quanto à persuasão puramente racional”.

Na acusação, embora também limitada pelos princípios éticos, a estratégia segue um caminho semelhante, buscando sensibilizar o Conselho de Sentença para

a gravidade do crime cometido e a necessidade de uma punição severa. Assim, a atuação tanto da acusação quanto da defesa pode ser comparada a um teatro, no qual a narrativa e a capacidade de persuadir são essenciais. Os jurados, leigos e sem formação jurídica, são conduzidos pelas emoções e interpretações oferecidas pelas partes. Nassif (2008) apresenta que essa teatralidade, longe de ser superficial, remonta às tragédias gregas, como as de Sófocles, nas quais a representação pública do drama permitia uma catarse coletiva. O exagero, embora possa comover, pode ser prejudicial, pois a hipérbole e a encenação teatral, quando vistas como excessivas ou artificiais, podem levar o jurado a questionar a sinceridade do argumento. A naturalidade é a chave para uma argumentação eficaz, permitindo que as emoções e os fatos se unam de forma orgânica.

O desafio, portanto, é criar uma narrativa que não apenas informe, mas que também alcance as emoções de forma controlada e estratégica, alcançando um consenso baseado na superioridade do melhor argumento.

Em suma, o Tribunal do Júri se torna um palco no qual defesa e acusação jogam com a emoção, a razão e a narrativa, em uma busca por convencer o Conselho de Sentença. Essa dinâmica, que equilibra teatralidade e justiça, reflete o desafio de se alcançar a verdade em meio às subjetividades e emoções humanas.

ASPECTOS SOCIAIS E DISPARIDADES

Embora concebido como um mecanismo de soberania popular, o júri popular enfrenta críticas quanto ao preparo técnico dos jurados, cuja limitada formação jurídica pode, por vezes, comprometer a isenção necessária para julgamentos equilibrados. Além disso, as desigualdades sociais presentes na sociedade brasileira refletem-se nas decisões do tribunal, influenciando a percepção de réus de diferentes origens socioeconômicas. Evidências de discriminação e preconceito, em julgamentos, também reforçam a necessidade de uma análise crítica das decisões proferidas pelo júri, buscando compreender como essas disparidades afetam a aplicação da justiça e desafiam os ideais de equidade e imparcialidade.

Como aponta Nucci (2015), jurados sem formação intelectual tendem a julgar as pessoas como elas aparentam, enquanto um jurado mais instruído busca entender melhor os princípios constitucionais, como a presunção de inocência e o direito de permanecer em silêncio.

Erros cometidos por jurados, como a falta de compreensão de termos técnicos e quesitos, resultam em nulidades processuais. Como aponta Tucci (1999, p. 313), há decisões do Júri que já foram anuladas por erros como proposições confusas, incongruência nas respostas e indução a erro por falta de técnica na formulação das perguntas – esse é um problema causado pelo juiz e não pela falta de preparo dos jurados. Tais falhas expõem a fragilidade do sistema e demonstram que muitos jurados, devido à falta de conhecimento técnico, acabam prejudicando o julgamento. Portanto, o julgamento fica prejudicado pela falta de conhecimento técnico dos jurados que, muitas vezes, não compreendem a exata dimensão dos quesitos para respondê-los congruentemente, seja porque são mal formulados, seja porque não compreendem os termos técnicos.

Além disso, muitos cidadãos solicitam dispensa da função de jurado por medo ou incapacidade de julgar adequadamente, refletindo o desconhecimento técnico e a pressão emocional que enfrentam. Alguns condenam réus simplesmente por estarem no banco dos acusados, enquanto outros preferem absolver por medo de possíveis repercussões. Esses comportamentos mostram o impacto do despreparo dos jurados sobre a justiça dos veredictos, reforçando a necessidade de uma melhor preparação para o exercício dessa função.

Não obstante, o art. 436, § 1º, do Código de Processo Penal assegura que nenhum indivíduo pode ser excluído do Júri em razão de sua cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social, origem ou grau de instrução. Isso reflete a ideia de que o réu deve ser julgado por seus pares, como previsto pelo princípio constitucional da igualdade. Contudo, Nery Junior (1999, p. 42) ressalta que o tratamento isonômico deve ser dado considerando que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais nas medidas de suas desigualdades”. Assim, submeter

alguém a julgamento por um grupo que não compartilha de suas experiências de vida pode violar o princípio da igualdade e comprometer a imparcialidade dos jurados.

Nos julgamentos em que a maioria dos jurados pertence a uma classe social superior à do réu, existe uma dificuldade em compreender a realidade vivida pelo acusado. Como resultado, pessoas provenientes de determinados lugares ou classes sociais, muitas vezes já são condenadas antes mesmo de serem ouvidas, simplesmente por sua origem. Lopes Júnior (2006) argumenta que, por não representar a sociedade de forma abrangente, os jurados carecem de legitimidade para representar um grupo social tão vasto quanto o existente em nosso país. Ele destaca que, se não conhecemos a realidade do outro, não podemos compreendê-lo plenamente, o que compromete a ética da alteridade.

A certeza de ser julgado por seus pares garante a confiança no processo, assegurando que a liberdade do réu esteja nas mãos de quem compreende suas dificuldades e desafios. Se, no entanto, a composição do júri for distante da realidade do réu, a imparcialidade pode ser questionada. Nesses casos, a decisão de um juiz togado, que conhece a lei e busca a imparcialidade, pode ser mais justa. Diferente dos jurados, presume-se que o juiz não carrega preconceitos ligados à aparência ou à condição social do réu.

Portanto, o processo de exclusão ou inclusão de jurados, baseado em preconceitos ou estereótipos, compromete a qualidade do julgamento e reforça a necessidade de repensar a representatividade no Tribunal do Júri. É imprescindível que os julgamentos sejam conduzidos com base em uma compreensão plena da realidade do réu, garantindo a imparcialidade e a justiça do veredicto.

Outro ponto relevante diz respeito à discriminação. Isso porque, o Tribunal do Júri brasileiro, embora seja uma instituição democrática em sua essência, revela evidências significativas de discriminação e preconceito, principalmente em casos que envolvem réus pertencentes a grupos minoritários ou classes sociais mais baixas. Conforme apontado por Borin (2006), as estatísticas criminais demonstram que o número de pessoas negras condenadas após o indiciamento é desproporcionalmente

maior em relação ao de pessoas brancas, refletindo o racismo estrutural presente no sistema de justiça.

O fato de os jurados serem frequentemente de raças e classes socioeconômicas distintas dos réus cria um ambiente em que preconceitos e vieses assumem papel central nas decisões, comprometendo a isonomia e a imparcialidade do julgamento. Esse cenário é agravado pela falta de um debate aberto sobre racismo no tribunal, o que impede que os jurados compreendam plenamente as questões raciais envolvidas no julgamento de uma pessoa negra.

Segundo Morrison, Devaul-Fetters e Gawronski (2016), os jurados tendem a ser mais indulgentes com pessoas do mesmo grupo racial e mais rigorosos com aqueles que pertencem a grupos diferentes. Dessa forma, a defesa técnica deve estar atenta a esses processos e sensibilizar os jurados para os efeitos do racismo estrutural nas decisões judiciais. Caso contrário, corre-se o risco de o Tribunal do Júri falhar em sua missão de promover a democracia e a justiça.

Dados elevados expostos no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2024, revelam que cerca de 70% da população carcerária é composta por pessoas negras, evidenciando o racismo estrutural no sistema carcerário brasileiro. Esses números corroboram as conclusões de diversos estudiosos, como Steffensmeier, Ulmer e Kramer (1998), que afirmam que estereótipos relacionados à raça, classe e gênero contribuem para a criação de uma “classe perigosa”, associada de maneira preconceituosa ao crime.

A análise de Costa (1999) também expõe um grave desnível racial no Tribunal do Júri brasileiro, revelando que a chance de condenação é duas vezes maior para réus negros, cujas vítimas são brancas. Esses dados demonstram como o racismo se infiltra nas deliberações do júri, comprometendo a imparcialidade e a justiça dos veredictos.

Por fim, as pesquisas de Baumer (2013) e Freiburger, Jordan e Hilinski-Rosick (2018) mostram que, além da raça, fatores como idade e status socioeconômico também impactam a severidade das penas, com jovens negros e pobres sendo mais

propensos a receber penas mais severas do que réus brancos ou de classes sociais mais altas.

Esses achados reforçam a necessidade de reformar o sistema do Tribunal do Júri, promovendo maior representatividade e combatendo preconceitos que afetam negativamente o direito à defesa e a dignidade dos réus.

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA

Para melhorar o entendimento e a atuação dos jurados no Tribunal do Júri brasileiro é crucial fornecer orientações antes e durante o julgamento. Um modelo sugerido por Brochado Neto (2016) é o Tribunal dos Escabinos, utilizado na Justiça Militar, que combina juízes togados e leigos. Esse modelo permitiria uma decisão mais técnica e menos suscetível a preconceitos e emoções, preservando a participação popular e aumentando a eficácia do Tribunal do Júri. Entretanto, Silva (2007) discorda dessa proposta, argumentando que o Escabinato representa uma pseudoparticipação popular na administração da justiça. Ele destaca que o poder e o respeito, associados à figura dos juízes togados, tornam a participação dos leigos meramente simbólica. Em vez de promover maior igualdade na decisão, a influência técnica dos juízes togados sobre os leigos pode ser avassaladora, criando uma relação de hierarquia e subordinação. A superioridade técnica dos juízes togados tende a se transformar em superioridade hierárquica, o que leva ao predomínio de suas opiniões, enfraquecendo a autonomia dos jurados leigos.

A maioria dos jurados revisa cuidadosamente as evidências e instruções antes de tomar uma decisão. No entanto, alguns enfrentam dificuldades em compreender adequadamente as diferentes participações em crimes com múltiplos autores, o que pode comprometer o veredito (Horowitz; Bordens, 2000). A orientação técnica é fundamental para evitar confusões nesse contexto.

Para que os jurados possam cumprir seu papel de forma justa, é essencial que o juiz os oriente adequadamente sobre o processo e as questões jurídicas, sem influenciar suas decisões, mas garantindo uma compreensão clara do caso. Nucci

(2015) defende a preparação prévia dos jurados, com noções básicas de processo, análise de provas e compreensão dos atos do réu. Na prática, porém, essa preparação é escassa, comprometendo a paridade entre os participantes no julgamento.

A capacitação psicológica e técnica dos jurados é vital, considerando o impacto significativo de seus veredictos. Silva (2007) sugere a criação de um Núcleo de Estudos e Orientação Psicológica para jurados, a fim de capacitá-los tecnicamente e oferecer apoio emocional, garantindo uma participação mais consciente. Além disso, propõe a simplificação da redação dos quesitos e o uso de vocabulário mais acessível em plenário, para que os jurados possam tomar decisões com base em uma compreensão mais clara dos fatos e provas.

Essas orientações e reformas poderiam reduzir erros de interpretação e garantir julgamentos mais justos, assegurando a efetiva administração da justiça, sem que a influência técnica dos juízes togados obscureça a autonomia dos leigos.

A seleção dos jurados no Tribunal do Júri brasileiro é um tema de grande relevância ao aprimoramento do sistema de justiça criminal, especialmente no que diz respeito à representatividade e imparcialidade. Brochado Neto (2016) aponta que o processo de escolha de jurados precisa ser repensado para garantir maior diversidade e equidade nas decisões. Ele sugere que as listas de jurados sejam mais amplas e rotativas, pois a prática de realizar o alistamento anual e restrito pode favorecer a criação de laços entre os jurados e os operadores do Direito, comprometendo a imparcialidade das decisões.

O Código de Processo Penal, nos arts. 436 e seguintes, prevê os critérios para o alistamento dos jurados, mas há lacunas significativas na prática. Segundo Brochado Neto (2016), a baixa frequência de renovação das listas e a pouca representatividade dos jurados são pontos críticos. Ele propõe que a seleção de jurados ocorra de maneira trimestral, promovendo maior rotatividade e, por consequência, uma composição mais diversificada no Conselho de Sentença. Além disso, sugere que os jurados sejam valorizados por meio de uma compensação financeira, o que incentivaria uma participação mais ampla da população, aumentando o engajamento de diferentes grupos sociais.

A representatividade das listas de jurados também é um ponto central no debate sobre a legitimidade do Tribunal do Júri. A composição do Conselho de Sentença deve refletir a diversidade da sociedade, garantindo que todos os segmentos sociais sejam representados no julgamento de crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, ressalta-se a importância da soberania dos veredictos como um mecanismo de controle social sobre o poder judiciário, permitindo que as decisões sejam tomadas por pessoas que representam a sociedade em geral, e não apenas por juízes togados, que podem ter suas próprias visões limitadas ou preconceituosas (Grinover, 2012, *apud* Campos; Novaes, 2023).

Tucci (1999) também defende uma seleção mais ampla, sugerindo que o alistamento dos jurados inclua diversificados centros de convivência, como associações de bairros, instituições de ensino e entidades culturais. A participação efetiva de diferentes núcleos populares garantiria uma representatividade mais autêntica, que refletisse a cidadania plena, conforme os princípios constitucionais da República.

A inclusão de pessoas de todas as camadas sociais e a renovação frequente dos jurados são sugestões que poderiam contribuir para um júri mais democrático e imparcial, aumentando a confiança da sociedade na justiça e na legitimidade das decisões tomadas em processos criminais.

CONTROLE DE MÍDIA E INFORMAÇÃO

O desafio de equilibrar o direito à informação com a necessidade de preservar a imparcialidade do Tribunal do Júri é bastante delicado, pois a cobertura midiática pode influenciar a opinião pública e, em alguns casos, afetar a decisão dos jurados, comprometendo a efetivação da justiça. Neste sentido, a busca por meios de minimizar essas influências externas se torna essencial para garantir a integridade do processo judicial, ao mesmo tempo em que respeita a transparência e o direito de a sociedade ser informada. O controle responsável pela divulgação de informações,

especialmente em casos de grande repercussão, torna-se, então, um aspecto crucial para proteger tanto os direitos do réu quanto a confiança no sistema judicial.

A minimização de influências externas e o respeito ao direito à informação constituem desafios centrais para o Tribunal do Júri, especialmente em casos de grande repercussão. O desaforamento, por exemplo, é uma medida que visa garantir a imparcialidade dos jurados ao transferir o julgamento para outra comarca, longe da comoção local. No entanto, essa solução não resolve completamente os casos de repercussão nacional, nos quais a influência midiática extrapola fronteiras geográficas. Nesse cenário, Prado (2007) sugere que a suspensão do processo seja uma alternativa para que o julgamento ocorra quando a exposição midiática diminuir.

A problemática envolve a tensão entre impedir que a mídia influencie o processo penal, sem comprometer direitos como a presunção de inocência e o devido processo legal, ao mesmo tempo em que a liberdade de imprensa também não seja violada.

A mídia tem papel relevante na democracia, sendo responsável por informar e fiscalizar o poder público, conforme Oliveira (2013). Contudo, a mesma mídia também extrapola suas funções ao influenciar dolosamente e de modo sensacionalista a formação da opinião pública e, indiretamente, a decisão de jurados, o que, em muitos casos, resulta em pré-julgamentos e condenações injustas. Além disso, o fenômeno das *fake news* adiciona outra camada de complexidade. Segundo Oliveira (2013), as notícias falsas ou distorcidas influenciam negativamente a imagem do réu, prejudicando seu direito a uma defesa justa.

Para lidar com essas influências, os tribunais têm adotado medidas como instruir os jurados a evitar notícias relacionadas ao caso e impor restrições à cobertura midiática durante o julgamento. Segundo Silva e Mata (2023), é fundamental que o direito à informação seja equilibrado com o direito a um julgamento justo, resguardando o devido processo legal. Contudo, alguns autores defendem que, em casos de repercussão, a proteção ao julgamento justo deve prevalecer sobre a publicidade do caso, sendo essa uma limitação temporária para garantir a imparcialidade.

Em conclusão, minimizar as influências externas nos tribunais do júri exige um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais do réu e o direito à liberdade de informação. Para isso, tanto a imprensa quanto o sistema judicial devem atuar com responsabilidade, respeitando os limites impostos pela legalidade e pela democracia.

TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

A modernização vem transformando os processos do Tribunal do Júri, promovendo eficiência e ampliando as garantias de justiça em alguns aspectos. O uso de ferramentas tecnológicas nos procedimentos do júri - como a digitalização de documentos, audiências remotas e análise de dados - tem o potencial de reduzir a burocracia e acelerar o acesso à informação, beneficiando tanto a acusação quanto a defesa. Além disso, a inovação traz novos meios de assegurar transparência e precisão, desde o manejo de provas até a organização de depoimentos e quesitos; somado a isso, levanta discussões sobre a adaptação ética e técnica do sistema. A implementação dessas tecnologias reflete a busca contínua por processos mais acessíveis e pela preservação dos direitos fundamentais em um ambiente de julgamento cada vez mais dinâmico e moderno.

Tal transformação, contudo, apresenta desafios. Um dos principais está na adaptação dos operadores do Direito a essa nova realidade digital, sendo essencial garantir que, ao realizar a juntada de arquivos eletrônicos, o conteúdo seja detalhadamente registrado para evitar surpresas processuais. Isso é particularmente sensível no contexto do Tribunal do Júri, onde a oralidade e o imediatismo são cruciais.

A digitalização não pode comprometer o direito de defesa, essencial em um julgamento perante jurados, que têm contato direto com as provas no momento do julgamento. O uso de sistemas digitais deve ser acompanhado de cautela, especialmente em um contexto como o Tribunal do Júri, em que a apresentação de provas em plenário é decisiva.

O projeto “Ariosvaldo Campos Pires - Júri do Século XXI” é um exemplo marcante dessa modernização no Tribunal do Júri, com a introdução de votação eletrônica e outros avanços digitais que transformam as etapas tradicionais dos julgamentos populares. Essa inovação resulta em uma significativa economia de tempo e recursos, além de tornar o processo mais sustentável, sem comprometer o sigilo dos votos e a qualidade das decisões (TJMG, 2023).

No entanto, é importante lembrar que a tecnologia no processo penal deve ser um complemento e não uma substituição completa dos meios tradicionais de apresentação de provas. Assim, o avanço tecnológico no Tribunal do Júri deve ser feito com cuidado para preservar a integridade do processo e garantir que os direitos constitucionais sejam mantidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho analisou-se o Tribunal do Júri sob a ótica da soberania popular, princípio consagrado pela Constituição Federal de 1988. Observou-se que o júri, como expressão máxima da participação direta da sociedade no julgamento de crimes dolosos contra a vida, carrega consigo tanto a materialização de um ideal democrático quanto uma série de desafios constitucionais.

A soberania popular, ao permitir que cidadãos comuns julguem seus pares, confere legitimidade ao Tribunal do Júri, reforçando o caráter participativo da justiça criminal. No entanto, essa mesma soberania enfrenta questionamentos relacionados à capacitação técnica dos jurados, à influência emocional nas decisões e à possível vulnerabilidade às narrativas de advogados e promotores. Esses aspectos levantam dúvidas sobre a eficácia da justiça popular em garantir um julgamento imparcial e fundamentado.

Dentro desse contexto, é importante destacar que o Tribunal do Júri carrega a dualidade de ser uma ferramenta de justiça democrática, ao passo que, em algumas situações, pode ser suscetível a falhas derivadas da falta de expertise dos jurados. A formação jurídica limitada dos cidadãos que compõem o júri é um fator que

potencializa os riscos de que decisões baseadas em aspectos emocionais ou subjetivos ganhem prevalência sobre uma análise estritamente técnica dos fatos e das provas. Tal situação não é incomum, uma vez que a própria dinâmica dos julgamentos no júri coloca a narrativa e o poder retórico dos advogados e promotores em posição de destaque, o que pode desviar o foco da objetividade requerida à análise do caso concreto. Portanto, é imperioso questionar se a ausência de justificativa nas decisões proferidas pelo júri está em consonância com os princípios da imparcialidade e da equidade.

Outro ponto relevante é o embate entre a soberania popular e os direitos fundamentais, como o direito à ampla defesa e ao contraditório. A ausência de justificativa nas decisões do júri, por exemplo, representa uma aparente contradição com o dever de fundamentação das decisões judiciais previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ainda que a defesa da soberania popular possa justificar a dispensa de fundamentação formal, é inegável que tal característica suscita debates sobre a transparência e a razoabilidade das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. A dispensa de fundamentação, uma característica do júri brasileiro, permite que os jurados decidam com base em convicções pessoais, sem a necessidade de expor os motivos que levaram à condenação ou absolvição. Esse ponto alimenta críticas quanto à compatibilidade do Tribunal do Júri com os direitos constitucionais que garantem a ampla defesa e o contraditório, e coloca em pauta a necessidade de uma revisão ou de ajustes no sistema.

O dilema entre preservar a soberania do veredicto popular e, ao mesmo tempo, assegurar que direitos fundamentais sejam respeitados continua a ser um dos maiores desafios democráticos enfrentados por esse instituto. A questão se agrava quando se considera que, em um sistema de júri, os jurados não estão sujeitos ao crivo técnico do conhecimento jurídico, o que pode suscitar decisões que, embora legítimas no âmbito da soberania popular, possam carecer de fundamentação racional adequada à luz dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a busca por soluções para modernizar e aperfeiçoar o Tribunal do Júri no Brasil deve considerar o fortalecimento das garantias constitucionais, como

a ampla defesa e o contraditório, além de assegurar que os veredictos populares estejam alinhados aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. A introdução de mecanismos que permitam maior controle sobre o processo decisório, como a exigência de uma fundamentação mínima para as decisões do júri, poderia ser uma alternativa viável. Ademais, a capacitação prévia dos jurados, por meio de programas educacionais sobre o funcionamento do sistema jurídico, pode contribuir para a mitigação de erros ou falhas no julgamento, assegurando uma justiça mais equânime e justa.

Por fim, apesar dos desafios apontados, o Tribunal do Júri permanece como um símbolo da soberania popular e da justiça democrática. A modernização de seus procedimentos, aliada a políticas educacionais que promovam uma maior compreensão dos cidadãos sobre o sistema judicial, pode contribuir para um melhor desempenho dessa instituição. O fortalecimento do Tribunal do Júri, no entanto, requer uma reflexão constante sobre os limites e as possibilidades da participação popular no julgamento de crimes, sempre à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais. A inclusão de reformas que visem a conciliar a participação popular com a necessidade de garantir uma justiça imparcial e tecnicamente fundamentada pode ser o caminho para assegurar que o Tribunal do Júri continue a cumprir seu papel como um instrumento essencial de democracia e justiça no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri e soberania popular**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=87360. Acesso em: 25 jun. 2024.

BAUMER, Eric P. Reassessing and redirecting research on race and sentencing. **Justice Quarterly**, Nova Iorque, v. 30, n. 2, p. 231-261, 2013. Disponível

em:<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/07418825.2012.682602>. Acesso em: 13 out. 2024.

BAYER, Diego Augusto. **Tribunal do Júri**: opiniões contrárias e favoráveis a essa instituição. 2013. Disponível em: <http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943167/tribunal-do-juri-opinioes-contrarias-efavoraveis-a-essa-instituicao> Acesso em: 26 set. 2024.

BORIN, Ivan. **Análise dos processos penais de furto e roubo na comarca de São Paulo**. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade São Paulo, São Paulo, 2006. DOI: 10.11606/D.8.2006.tde-25052007-155007. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-25052007-155007/en.php>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **TJMG lança projeto-piloto Júri 100% digital**, Belo Horizonte, MG, 6 jun. 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-lanca-projeto-piloto-juri-100-digital.htm#>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRECHT, Bertolt. **Teatro dialético**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro**: críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano. 2016. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/23804>. Acesso em: 23 set. 2024.

CAMPOS, Patrick Caló; NOVAES, Jackson. Tribunal do júri: uma abordagem crítica da soberania dos veredictos em face da falta de conhecimento técnico/jurídico dos jurados. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s. l.], v. 9, n. 5, p. 2777–2788, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.10023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10023>. Acesso em: 19 jun. 2024.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri**: teoria e prática. 6. ed. São Paulo: GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal**: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

COSTA, Ribeiro Carlos Antonio. As práticas judiciais e o significado do processo de julgamento. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 4, p. 691-727, 1999.

DA ROSA, Borges. **Comentários ao Código de Processo Penal**. São Paulo: Campos, 1999. v. 2.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 23 set. 2024.

FREIBURGER, Tina L.; JORDAN, Kareem L.; HILINSKI-ROSICK, Carly M. A multivariate analysis of incarceration and sentence length decisions for older defendants. **Criminal Justice Policy Review**, Nova Iorque, v. 30, p. 1-22, 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0887403418765911>. Acesso em: 15 set. 2024.

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e tribunal do júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

HOROWITZ, Irwin A.; BORDENS, Kenneth S. The consolidation of plaintiffs: the effects of number of plaintiffs on jurors' liability decisions, damage awards, and cognitive processing of evidence. **Journal of Applied Psychology**, v. 85, n. 6, p. 909, 2000.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MORRISON, Mike; DEVAUL-FETTERS, Amanda; GAWRONSKI, Bertram. Stacking the Jury: legal professionals' peremptory challenges reflect jurors' levels of implicit race bias. **Personality and Social Psychology Bulletin**, 2016, v. 42(8), p 1129-1141. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/27354112/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento da soberania popular**. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil à luz da constituição federal**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Mídia e o Poder Judiciário: a influência da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Rigoberto Batista da; MATA, Catrine Cadja Indio do Brasil da. Tribunal do júri: a qualificação dos jurados, decisões arbitrárias e a influência midiática. **Revista FT**, [s. l.], 2 dez. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/tribunal-do-juri-a-qualificacao-dos-jurados-decisoes-arbitrarias-e-a-influencia-midiatica/>. Acesso em: 19 set. 2024.

SILVA, Wellington César da. Júri: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 9 nov. 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre_soberania_falta_conhecimento_jurados/. Acesso em: 26 set. 2024.

STEFFENSMEIER, Darrell; ULMER, Jeffery; KRAMER, John. The interaction of race, gender, and age in criminal sentencing: the punishment cost of being young, black, and male. **Criminology**, Nova Iorque, v. 36, n. 4, p. 763-798, 1998. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1745-9125.1998.tb01265.x>. Acesso em: 18 out. 2024.

STRECK, Lenio Luiz; LOPES JR., Aury. Não é admissível que, em pleno século 21, sigamos julgando por íntima convicção". [Entrevista concedida a] José Higídio e Mateus Silva Alves. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 24 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/entrevista-lenio-streck-aurly-lopes-jr-professores-advogados/>. Acesso em: 24 set. 2024.

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.